



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

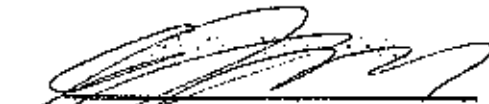
Ofício PGJ-PI nº 247/2016

Teresina (PI), 10 de março de 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
 Teresina/PI

Em, 15/06/2016


 1º Secretário

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei complementar, em anexo, que altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

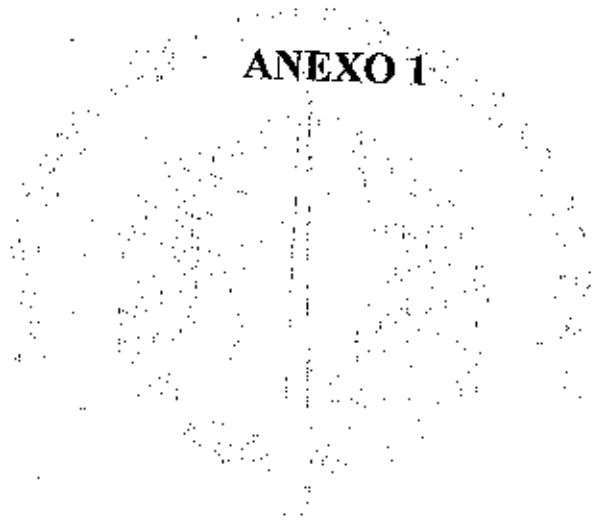
Atenciosamente,


Zélia Saraiva Lima
 Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Anexos:

1. Minuta Projeto Lei Complementar
2. Exposição de motivos
3. Lei Complementar nº 207/2015
4. Lei Complementar nº 12/93
5. Certidão da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça
6. Mensagem da Proposta de Lei Complementar encaminhada em 18 de maio de 2015, criando 7 (sete) Promotorias de Justiça, a qual originou a Lei Complementar nº 207/15.

ANEXO I



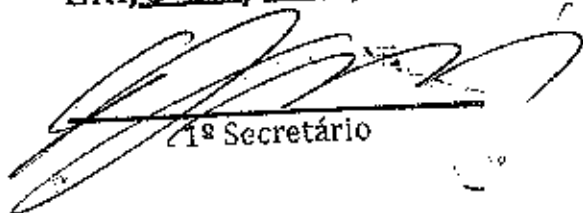


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE MARÇO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 15/03/2016


 1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§1º

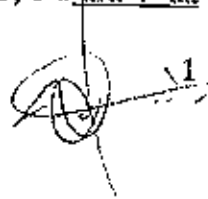
I - 94 (noventa e quatro) Promotorias de Justiça Finais, das quais 02 (duas) são Regionais sendo:

a) Teresina, com 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça;

§5º *O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 224 (duzentos e vinte e quatro) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:*

(...)

Art. 2º Revogam-se o §2º do art. 6º, a alínea “h” do inciso XIV do art. 12 e o inciso VIII do art. 133 da Lei Complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993; e o art. 4º da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Lei Complementar nº 207, de 05 de agosto de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Karnak, em Teresina (PI), ____ de _____ de 20__.

ANEXO 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A vertente proposição de lei tem por objetivo alterar e revogar artigos da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015, que por sua vez alterou a Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como revogar o art. 133, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 12/93, no intuito de aperfeiçoar e racionalizar as atividades ministeriais dos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, com esteio nos argumentos adiante aduzidos.

Em primeiro lugar, destaca-se a competência do Procurador-Geral de Justiça para iniciar a propositura de lei sobre organização e funcionamento do Ministério Público e criação de cargos, conforme o art. 127, § 2º da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí:

Constituição Federal
Art. 127. (...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Constituição Estadual

Art. 144 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único - Compete ao Ministério Público elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Insta ressaltar, ademais, que as alterações de lei ora solicitadas não implicarão em aumento de despesa para o Ministério Público, razão pela qual não foi realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

1. ALTERAÇÃO DO ART. 6º, §1º, I, "a" e §5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1993, CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 207, de 05 DE AGOSTO DE 2015.

A primeira proposição visa a corrigir o erro material constatado no resultado da soma da quantidade de Promotorias de Justiça de Teresina preexistentes na Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) com as que foram criadas pela Lei Complementar nº 207 de 05 de agosto de 2015.

De início, faz-se necessário reconhecer o equívoco cometido pela Procuradoria-Geral de Justiça ao encaminhar a minuta da lei contendo o número de Promotorias de Justiça Finais da comarca de Teresina dissonante da justificativa e do estudo de impacto orçamentário e financeiro apresentados no projeto de lei complementar nº 06/2015, que originou a Lei Complementar nº 207/2015. **(conforme cópia anexa)**

Consoante a justificativa e o parecer orçamentário e financeiro apresentados no mencionado projeto de lei, foi demonstrada a necessidade de criação de **05 (cinco) Promotorias de Justiça na capital** e **02 (duas)** no interior do Estado, bem como a viabilidade orçamentária e financeira para sua instalação.

Todavia, o texto da lei publicada no dia 05 de agosto de 2015 contemplou apenas a existência de 55 (cinquenta e cinco) Promotorias de Justiça na comarca de Teresina, quando o total correto seria 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça, pois antes da vigência da referida lei, a Lei Complementar nº 12/93, com redação dada pela Lei Complementar nº 160/2010, previa a quantidade de 52(cinquenta e duas) Promotorias de Justiça em Teresina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

(...)

a) Teresina, com 52 (cinquenta e duas) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

Ora, se o projeto que originou a Lei Complementar nº 207/2015 previa a criação de 05(cinco) Promotorias de Justiça na capital, sendo 02 (duas) Promotorias Auxiliares e 03 (três) Promotorias Especializadas, a soma deve corresponder a 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Finais na comarca de Teresina. (52+5=57)

De todo modo, a correção do erro material verificado no texto da Lei Complementar nº 207/2015 visa a retificar o quantitativo pertinente a 02 (duas) Promotorias de Justiça, pois embora tenha sido demonstrada a necessidade de criação e a viabilidade orçamentária e financeira de 05 (cinco) órgãos da administração, efetivamente foram acrescentadas ao texto da lei apenas 03 (três) Promotorias de Justiça na capital, sendo que o parágrafo seguinte prevê a existência de 02 (dois) cargos de Promotores de Justiça Auxiliares de entrância final, veja-se:

Art. 6º (...)

§2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça Auxiliares de entrância final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias da Capital"

A título de justificar a necessidade de criação dessas Promotorias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

cumpra repisar os argumentos outrora apresentados pela então Procuradora-Geral de Justiça quando da proposição daquela lei complementar:

“Mostra-se, ainda, necessária a criação de duas Promotorias de Justiça Auxiliares em Teresina, a fim de subsidiar demandas pontuais de Promotorias de Justiça da capital, quando sobrecarregadas pelo acúmulo de serviço, visando garantir a continuidade do mesmo e a eficiência na sua prestação. Atualmente, em casos tais, são designados Promotores de Justiça no interior do Estado para sua atuação, desfalcando outras comarcas pelo acúmulo de funções de seus titulares”

Desta feita, a redação do art. 6º passaria a ser a seguinte:

“Art. 6º (...)

§1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:

I – 94 (noventa e quatro) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo:

a) Teresina, com 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça;

Noutra banda, no intuito de alinhar o quantitativo de Promotorias de Justiça com os respectivos cargos de Promotores de Justiça, cumpre promover a alteração do art. 6º, §5º da Lei Complementar nº 12/93, cuja redação foi dada pela Lei Complementar nº 207/2015, que trata da quantidade de cargos de Promotor de Justiça no Estado do Piauí.

A bem da verdade, o mencionado artigo também traz um erro material na contabilização do total de cargos de Promotores de Justiça, veja-se:

Redação dada pela Lei Complementar nº 207/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

"Art. 6º (...)"

§5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 223 (duzentos e vinte e três) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:

I – 94 (noventa e quatro) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;

II – 60 (sessenta) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária;

III – 40 (quarenta) cargos de Promotor de Entrância Inicial;

IV – 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Evidentemente, a soma correspondente a 223 (duzentos e vinte e três) cargos como consta no *caput* do §5º está equivocada, pois a soma correta de 94 (noventa e quatro) mais 60 (sessenta) mais 40 (quarenta) mais 30 (trinta) é igual a 224 (duzentos e vinte e quatro).

Nesse linde, com vistas à correção do erro material existente na Lei Complementar nº 207/2015, propõe-se a seguinte redação para o art. 6º, § 5º da Lei Complementar nº 12/93:

"Art. 6º (...)"

§5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 224 (duzentos e vinte e quatro) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:

(...)

Cumprе ressaltar ainda que a presente correção material adequará a quantidade de cargos de Promotores de Justiça com o quantitativo de Promotorias de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

2. REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2015 e DOS ARTS. 6º, §2º E 12, XIV, ALÍNEA "H", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1993, CUJAS REDAÇÕES FORAM DADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2015

A outra alteração proposta consubstancia-se na revogação do artigo 4º da Lei Complementar nº 207/2015 e dos arts. 6º, §2º 12, XIV, "h" da Lei Complementar nº 12/1993, cujas redações foram dadas pela Lei complementar nº 207/2015, os quais conferiram atribuições específicas às 05 (cinco) Promotorias de Justiça que foram criadas em Teresina/PI pela mesma lei complementar, sendo 03 (três) Promotorias com atribuições especializadas e 02 Promotores com atribuições de auxiliar outras Promotorias de Justiça:

Eis o teor dos artigos que se pretende revogar:

Art. 6º (...)

§2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça Auxiliares de entrância final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias da Capital"

Art. 12 (...)

XIV - (...)

h) designar Promotores de Justiça Auxiliares para atuar junto a qualquer Promotoria de Justiça da Comarca de sua lotação, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as seguintes atribuições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

- I - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor;
- II - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente em matéria de execução penal;
- III - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar no controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá fixar outras atribuições para as Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a fim de assegurar a equitatividade na distribuição do serviço.

Faz-se necessário destacar que, atualmente, as atribuições de Promotorias de Justiça do Estado do Piauí são delimitadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12/93:

Art. 33 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas.

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas; gerais ou cumulativas.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Essa norma que confere ao Colégio de Procuradores de Justiça a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

competência para fixar atribuições das Promotorias de Justiça está em simetria com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93, a qual também diz em seu art. 23, § 2º:

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

No mesmo sentido, as leis orgânicas do Ministério Público dos outros Estados brasileiros (Tocantins - Lei complementar nº 51/2008; Pará - Lei complementar nº 57/2006; Paraná - Lei complementar nº 85/1999; Goiás - Lei complementar nº 25 /1998; Espírito Santo - Lei complementar nº 95; Amapá - Lei complementar nº 79/2013; Minas Gerais - Lei complementar nº 34; Paraíba - Lei complementar nº 19; Roraima - Lei complementar nº 3/1994; Amazonas - Lei complementar nº 11/1993; Rondônia - Lei complementar nº 93/1993; Maranhão - Lei complementar nº 13/1991; Sergipe - Lei complementar nº 02/1990; Acre - Lei complementar nº 08/1983; Rio Grande do Sul - Lei nº 7.669 ; São Paulo - Lei Complementar nº 734/1993).

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou seu posicionamento acerca da observância obrigatória da Lei Orgânica Nacional do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Público pelos Estados-membros, na ADI 2084, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TENDO POR OBJETO O § 1º DO ART. 94 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; OS ARTS. 104, I; 141; 153; 154; 175; 222; E 224, XVIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 734/93; O ATO NORMATIVO Nº 98/96, DO CONSELHO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, TODOS DO REFERIDO ESTADO; E, AINDA, O INC. V E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 170 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 224 DA LEI COMPLEMENTAR MENCIONADA. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação não conhecida relativamente aos primeiros dispositivos enumerados, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 734/93, por ausência de interesse processual, tendo em vista tratar-se de simples reproduções de normas contidas na Lei federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de observância imperiosa pelos Estados-membros. Ação igualmente não conhecida no que concerne ao Ato normativo do Conselho de Procuradores, por tratar-se de diploma de natureza regulamentar. Interpretação conforme à Constituição dada ao art. 170, V, da Lei Complementar nº 734/93, para esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público paulista somente pode ocorrer na hipótese de afastamento das funções institucionais, mediante licença e nos termos da lei. Interpretação da mesma natureza dada ao art. 170, parágrafo único, da lei em apreço, para determinar que a expressão "o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior", seja entendida como referindo a Administração do próprio Ministério Público. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade da expressão "e XVIII deste artigo, bem como a prevista no art. 221 desta lei complementar; se o fato ocorreu quando no exercício da função", contida no parágrafo único do art. 224 da LC nº 734/93, circunstância que, aliada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

presença do requisito da conveniência da medida, autoriza a suspensão da eficácia do dispositivo, na parte destacada. Medida cautelar parcialmente deferida, na forma explicitada.

(ADI 2084 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00033 EMENT VOL-01988-02 PP-00201 REPUBLICAÇÃO: DJ 23-06-2000 PP-00033 RTJ VOL-00173-03 PP-00778)

Nessa toada, vislumbra-se a necessidade de adequar a fixação de atribuições das Promotorias de Justiça por meio de resolução, em consonância com a Lei Orgânica do Ministério Público do estado do Piauí e com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pois ambas definem que deve ser feita por um ato normativo interno, a ser elaborado pelo órgão colegiado máximo da instituição, o Colégio de Procuradores de Justiça.

Com efeito, são muitas as atribuições constitucionais do Ministério Público, contemplando matérias de natureza penal, consumerista, meio ambiente, família, entre outros, sendo necessário, por diversas vezes, acrescentá-las ou redistribuí-las entre os órgãos de execução diante da necessidade que a sociedade moderna impõe. Se toda alteração de atribuições fosse submetida ao processo legislativo ordinário, demandaria mais tempo, mormente quando se trata de alteração de lei complementar e, fatalmente, não atenderia aos anseios mais urgentes da instituição.

Do que se expôs, portanto, a revogação do artigo 4º da Lei Complementar nº 207/2015 e dos arts. 6º, §2º 12, XIV, "h" da Lei Complementar nº 12/1993, cujas redações foram dadas pela Lei Complementar nº 207/2015 retirará as atribuições das Promotorias de Justiça criadas, deixando a função de fixá-las a cargo do Colégio de Procuradores de Justiça, em consonância com o art. 23 da Lei nº 8.625/93 e do art. 33 da Lei Complementar nº 12/93.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

3. REVOGAÇÃO DO ART. 133, VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/93

O art. 133, VIII da Lei Complementar nº 12/93 versa sobre a promoção de promotor substituto estar condicionada ao preenchimento do requisito da vitaliciedade, ou seja, ele deve estar efetivado na carreira após dois anos de exercício, *in verbis*:

Art. 133 - A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte:

(...)

VIII - somente após a confirmação na carreira, nos termos do art. 131 desta Lei, será permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Pretende-se revogar o supracitado artigo em virtude das inconstitucionalidades intrínsecas ao seu texto, sendo uma de natureza formal e a outra material.

No que tange à inconstitucionalidade de natureza formal, avulta ressaltar inicialmente que o art. 61, § 1º, II, d, da Constituição da República reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre organização do Ministério Público e sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. O art. 128, § 5º, da Constituição, por sua vez, estabelece que a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo Procurador-Geral.

Com base no art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal editou-se a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), que veicula normas gerais de organização dos Ministérios Públicos dos Estados e estabelece o estatuto básico dos seus membros (deveres e garantias, prerrogativas, vedações,

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

vencimentos, promoção e outras disposições da carreira), a fim de que os MPs estaduais mantenham uniformidade básica, se evitem disparidades institucionais profundas e se promova o fortalecimento do Ministério Público brasileiro.

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade formal de leis estaduais que disciplinem matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ou em desacordo com esta, como se vê, por exemplo, de trecho da ementa do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do

Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do parquet. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta. STF, Plenário. ADI 3.783/RO. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 17/3/2011, maioria. DJe, 6 maio 2011.

Portanto, o artigo ora vergastado, ao condicionar a promoção do promotor de justiça substituto à sua confirmação na carreira (vitalicamento), tratou de matéria própria de lei geral e inovou em relação aos critérios mínimos para ascensão na carreira legitimamente veiculados na Lei nº 8.625/1993, com usurpação da iniciativa privativa

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

do Presidente da República e da competência legislativa da União, residindo nesse aspecto a sua inconstitucionalidade formal.

A lei complementar estadual, embora possa regulamentar o regime de promoção, não pode divergir nem inovar em relação aos critérios básicos previstos na Lei 8.625/1993 para ascensão na carreira, haja vista o caráter nacional da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que impõe sua observância compulsória pelos Estados-membros.

Considerado o sistema constitucional de repartição de competência legislativa, não pode lei estadual dispor, fora das peculiaridades locais e da competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias da lei geral, sob pena de invasão direta e frontal da competência legislativa da União.

Nesse linde, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do artigo 133, VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, com a redação dada pela Lei Complementar 197/2013.

No que concerne à inconstitucionalidade material, a disciplina da promoção dos magistrados, prevista no art. 93 da Constituição da República, é aplicável, no que for compatível, aos membros do Ministério Público, por expressa disposição constitucional (CR, art. 129, § 4º).¹

Assinala, a esse respeito, HUGO NIGRO MAZZILLI:

As promoções dos órgãos ministeriais guardam paralelo com as dos magistrados (arts. 129, § 4o, e 93, II). Tal paralelo, porém, não é absoluto: a remissão constitucional assegura que, no que couber, os princípios atinentes às promoções dos magistrados são aplicáveis às promoções dos membros do Ministério Público. Tal extensão, porém, somente se dá de forma obrigatória quando se trate de promoção de

¹§ 4o. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004)”.
13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

entrância a entrância, ou seja, a única de que cuida a remissão (art. 93, II).²

O artigo 93, II, b³, da Constituição da República, nos mesmos moldes do art. 61, IV, da LONMP e do art. 133, IV, da Lei Complementar 12/1993, evidenciam a possibilidade de promoção do promotor de justiça substituto para entrância inicial.

A parte final da alínea b do art. 93, II, da CR, ao afastar a exigência de dois anos de exercício na entrância quando não houver quem, com tal requisito, aceite o lugar vago, deixa clara a possibilidade de promoção, por merecimento, de juízes e promotores de justiça substitutos para a entrância inicial, sem ressalva quanto a se tratar de juiz detentor de vitaliciedade.

A vitaliciedade – ao lado da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos – é garantia constitucional conferida aos membros do Ministério Público (CR, 128, § 5º, I, a) como predicado necessário à maior independência funcional, pois impede a perda do cargo, salvo por decisão judicial. É, pois, proteção pela atuação institucional e não requisito para aquisição de direitos funcionais, como é o caso da promoção na carreira.

Não se deve, portanto, confundir a exigência de dois anos para vitaliciamento com o requisito objetivo de dois anos de exercício na entrância para fins de promoção por merecimento.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito da matéria, posicionou-se, com acerto, pela possibilidade de promoção de juiz substituto não vitalício:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do promotor de justiça*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 87

³ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]”

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: [...]

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

*DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. LISTA DE ANTIGUIDADE.
"JUÍZES SUBSTITUTOS TITULARIZADOS". VITALICIEDADE.
PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA.*

I – A centralidade da discussão apresentada diz respeito a juízes titularizados em comarcas de entrância inicial, ainda no curso do estágio probatório, para fins de integrar a lista de antiguidade correspondente desde a promoção.

II – O período de vitaliciamento em nada se confunde com a possibilidade de o juiz, com menos de dois anos de exercício, responder pela titularidade da vara, desde que inexistam magistrados mais antigos interessados nas comarcas, até mesmo em observância à regra insculpida na Constituição Federal.

III – A ressalva prescrita na alínea b do inciso II do art. 93 da CF/88 afasta qualquer dúvida acerca da viabilidade da promoção, a qualquer tempo, do juiz substituto não vitalício ao cargo de titular nas situações especificamente delimitadas, ou seja, desde que inexistam magistrado que preencha os requisitos estabelecidos na norma e aceite o lugar vago.

IV – In casu, infere-se que o TJGO titularizou juízes ainda em estágio probatório, em comarcas de entrância inicial, os quais, no entanto, permaneceram na lista de antiguidade de juízes substitutos, sob a denominação de "juízes substitutos titularizados", categoria inexistente na carreira da magistratura.

V – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente para determinar que Tribunal de Justiça de Goiás retifique a lista de antiguidade dos magistrados, promovidos durante o estágio probatório para o cargo de Juiz de Direito de entrância inicial, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

*partir da data do exercício na respectiva titularidade. CNI.
Procedimento de controle administrativo 0007172-71.2010.2.00.0000.
Rel.: Conselheira MORGANA RICHA. 29/3/2011, un. DJe, 6 abr.
2011.*

Como há paridade constitucional do sistema de promoção dos magistrados judiciais com os membros do Ministério Público (a chamada simetria de regime constitucional entre a magistratura judicial e a do Ministério Público), mesmo entendimento deve aplicar-se a promotores de justiça substitutos ainda não vitalícios, sob pena de ofensa ao art. 93, II, b, in fine, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República.

Ademais, nem a Constituição nem a LONMP condicionam promoção a vitaliciamento. Além disso, a impossibilidade de promoção de promotor de justiça não vitaliciado aplicar-se-ia, até, na hipótese admitida pela parte final do art. 93, II, b, da CR, pois a exigência de dois anos de exercício na entrância não se confunde com os dois anos do estágio probatório.

De qualquer modo, a incidência concomitante de regras contraditórias reforça a necessidade de revogação do artigo 133, VIII da Lei Complementar nº 12/93, até em nome da segurança jurídica.

Diante do exposto, solicito os préstimos dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

Teresina, 13 de novembro de 2015.


Cleandro Alves de Moura
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO 3



ANO LXXXIV - 126ª DA REPÚBLICA

Teresina (PI) - Quarta-feira, 04 de Agosto de 2016

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 201 DE 04 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º, § 1º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes redações:

*Art.6º

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreenderá:

I - 92 (noventa e duas) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo:

a) Teresina, com 55 (cinquenta e cinco) Promotorias de Justiça;

II - 60 (sessenta) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo:

b) Alto, Barras, Betânia, Bom Jesus, Esperantina, Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Valença do Piauí, União e Uruçuí, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada;

c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocá, Cristiano Castro, Demerval Lobão, Eliseú Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuanga, Ilainópolis, Itauera, Jaldós, Jerumenim, Luz Gonzaga, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeiras, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplicio Mendes, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;

Art. 2º O art. 6º, da Lei Complementar nº 12, de 1993, será acrescido de 01 (um) parágrafo, que será numerado como § 2º, devendo os que lhe seguem serem reenumerados pelos números ordinários subsequentes, sendo que o antigo § 4º, reenumerado como § 5º, terá a sua redação alterada:

*Art.6º

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça Auxiliares de Entância Final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias de Justiça da Capital". (NR)

§ 3º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "f" do § 1º ficarão limitadas aos processos e aos procedimentos que envolvam a propriedade, o registro imobiliário e os conflitos coletivos pela posse da terra na zona rural, não abrangendo as ações e os procedimentos penais que deles decorram". (NR)

§ 4º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "g" do § 1º ficarão limitadas à atuação cível que envolva meio ambiente natural e cultural". (NR)

§ 5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 223 (duzentas e vinte e três) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: I - 94 (noventa e quatro) cargos de Promotor de Justiça de Entância Final; II - 60 (sessenta) cargos de Promotor de Justiça de Entância Intermediária; III - 40 (quarenta) cargos de Promotor de Entância Inicial; IV - 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto". (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao art. 12, inciso XIV, da Lei Complementar nº 12, de 1993, o seguinte dispositivo:

*Art.12

XIV -

h) designar Promotores de Justiça Auxiliares para atuar junto a qualquer Promotoria de Justiça da Comarca de sua lotação, de acordo com a necessidade do serviço". (AC)

Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as seguintes atribuições:

I - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor;

II - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente em matéria de execução penal;

III - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar no controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá fixar outras atribuições para as Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a fim de assegurar a equitatividade na distribuição do serviço.

Art. 5º VETADO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí e a sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de AGOSTO de 2016.

GOVERNADORA DO ESTADO
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO 4



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

Alterado pela Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

Alterado pela Lei Complementar nº 69, de 09 de maio de 2006.

Alterado pela Lei Complementar nº 94, de 20 de novembro de 2007.

Alterado pela Lei Complementar nº 105, de 12 de junho de 2008.

Alterado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010.

Alterado pela Lei Complementar nº 180, de 11 de janeiro de 2012.

Alterado pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012.

Alterado pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013.

O Governador do Estado do Piauí, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - elaborar suas folhas de pagamentos expedindo os competentes demonstrativos;
- III - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos servidores auxiliares, organizados em quadros próprios;
- IV - adquirir bens, contratar serviços e efetuar a respectiva contabilização;

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público:

- ~~I - o Procurador-Geral de Justiça;~~
- ~~II - o Conselho Superior do Ministério Público;~~
- ~~III - os Procuradores de Justiça;~~
- ~~IV - os Promotores de Justiça;~~

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV - os Procuradores de Justiça; e
- V - os Promotores de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende: (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

~~I - 85 (oitenta e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).~~

I - 87 (oitenta e sete) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

a) Teresina, com 52 (cinquenta e duas) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

b) Parnaíba, com 09 (nove) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

c) Picos, com 06 (seis) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

d) Floriano, Piripiri, Oeiras e Campo Maior, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

e) José de Freitas e Corrente, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

f) 01 (uma) Promotoria de Justiça regional, com sede em Bom Jesus, com atribuição exclusiva e privativa em matéria agrária e fundiária das Comarcas de Itaueira, Canto do Buriti, Elizeu Martins, Manoel Emídio, Cristino Castro, Bom Jesus, Cristalândia, Curimatá, Santa Filomena, Parnaguá, Uruçuí, Antônio Almeida, Ribeiro Gonçalves, Landri Sales,

apreciará cada um dos requisitos acima, ouvindo o Corregedor Geral e manifestando-se pela permanência. A confirmação na carreira será declarada mediante portaria do Procurador Geral de Justiça.

Art. 132 - Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade.

§ 1º - O procedimento de impugnação será iniciado por qualquer membro do Ministério Público no gozo de vitaliciedade ou por qualquer de seus órgãos da Administração Superior, no primeiro caso, mediante representação escrita dirigida ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre a não vitaliciedade.

§ 3º - Da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso no prazo de cinco dias, a contar de sua publicação, para o Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá, no prazo máximo de trinta dias, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício de suas funções, no caso de vitaliciedade.

SEÇÃO V DA PROMOÇÃO

Art. 133 - A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se o previsto no art. 93, II, da Constituição Federal;

II - na entrância, o merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com base em critérios objetivos, levando-se em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado da lista, como também a frequência e o aprimoramento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos;

III - obrigatoriedade de promoção de Promotor de Justiça que tenha figurado em lista de merecimento três vezes consecutivas ou cinco alternadas;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva

entrância e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará, se possível, dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se para alcançar, a tantas votações quantas necessárias, examinados, em primeiro lugar, os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - em caso de promoção por merecimento, para composição da tríplice, recairá a escolha no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria;

VII - a antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. O eventual empate na classificação por antiguidade será resolvido pelo maior tempo de serviço no Ministério Público e, se necessário, pelo seguinte critério:

a) o que contar maior tempo de serviço público estadual;

b) o casado ou viúvo que contar com maior número de filhos menores.

§ 1º - Em janeiro de cada ano, o Procurador Geral de Justiça mandará publicar no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos membros do Ministério em cada categoria, a qual contará em anos, meses e dias, o tempo de serviço na entrância e no serviço público estadual.

§ 2º - O membro do Ministério Público investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo e só poderá ser promovido por antiguidade.

VIII - somente após a confirmação na carreira, nos termos do art. 131 desta Lei, será permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013).

Art. 134 - Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público publicará, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo correspondente à vaga a ser preenchida, só podendo concorrer quem fizer parte do quinto constitucional.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DO AFASTAMENTO

Art. 135 - É permitida a remoção para a Comarca de igual entrância ou categoria, requerida no prazo de dez dias, a contar da publicação do edital previsto no artigo anterior.

§ 1º - No caso de vaga a ser preenchida em consequência de promoção por

ANEXO 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Colégio de Procuradores de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que na Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, realizada em 29 de fevereiro de 2016, presidida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Cleandro Alves de Moura, foi apreciado e aprovado o Projeto de Lei propondo a alteração da Lei Complementar nº 207/2015, que alterou a Lei Complementar nº 12/1993 e revogação do inciso VIII do art. 133 da Lei Complementar 12/1993.

Teresina, 11 de março de 2016.

Martha Celma de Oliveira Nunes
Martha Celma de Oliveira Nunes

Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

ANEXO 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (ALEPI),
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/05/2015

MENSAGEM

Fernando Monteiro

1º Secretário

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o projeto de lei complementar em anexo, de minha iniciativa, nos termos da leitura combinada dos artigos 2º, inciso V e 12, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 12/1993, o qual "altera a Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí", para criar novos cargos de Promotor de Justiça, ainda conforme justificativa anexa.

Aguarda-se, assim, a aprovação desse diploma pelos Senhores Deputados Estaduais.

Teresina/PI, 18 de maio de 2015.

Zélia Saraiva Lima
ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí

RECEBIDO 18/05/15
Manuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa
PARA LEMBRAR DO PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

A proteção do patrimônio público é função institucional do Ministério Público por expressa disposição constitucional (art. 129, inciso III, da Constituição Federal). Essa proteção inclui a adoção de medidas para assegurar a correta e integral arrecadação dos recursos que cabem ao Estado, tanto zelando pela esmerada atuação estatal, quanto combatendo os crimes contra a ordem tributária.

De fato, os crimes tributários importam em prejuízo considerável aos cofres públicos e, pela audácia e planejamento com que praticados nas suas diversas facetas, envolvendo inclusive organizações criminosas, exigem atenção constante e redobrada, e o esforço de todas as Instituições do Estado que atuam nessa área, aí incluso o Ministério Público.

Atualmente, uma mesma Promotoria Criminal é responsável pelos crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor, bem como pelos crimes de trânsito, de imprensa, além da atribuição criminal geral. Pretende-se a especialização de uma Promotoria de Justiça em crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor, a fim de que seja dada mais celeridade à persecução penal a eles relativa. Para tanto, é necessária a criação de mais uma Promotoria de Justiça de entrância final em Teresina/PI, como consta neste projeto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Da mesma forma, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica (art. 127, da Constituição Federal), sendo função institucional do *Parquet* zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal). Desse modo, cabe ao Ministério Público medidas no sentido de garantir o cumprimento, entre outros, dos seguintes incisos do art. 5º, da Carta Magna:

Art. 5º, incisos XLVIII, XLIX, L e LXVI, da Constituição Federal.

"XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Compete-lhe, ainda, zelar pelo direito à liberdade, atuando para que ninguém fique preso além do tempo fixado na sentença, situação que, aliás, implica obrigação de pagamento de indenização ao preso, pelo Estado, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.

C



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

A Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7210/1984), por sua vez, preleciona que:

Art. 67, da Lei de Execuções Penais. "O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução".

Art. 68, da Lei de Execuções Penais. "Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio”.

As obrigações constitucionais e legais do Ministério Público em relação à execução penal ensejam tanto medidas judiciais, quanto atuação extrajudicial, hoje prejudicadas pelo fato de toda a população carcerária da Capital receber atenção de apenas uma Promotoria de Justiça. Urge, portanto, a criação de mais de uma Promotoria de Justiça em Teresina, para atuar na execução penal, como previsto nesta proposição.

A Constituição Federal também estabelece como atribuição do Ministério Público o controle externo da atividade policial, conforme dicação do art. 129, inciso VII, *in verbis*:

Art. 129, *caput* e inciso VII. “São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

A Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), por seu turno, dispõe:

Art. 36, caput e inciso XIV, LC n.º 12/1993. *“Além das funções previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual, nesta e noutras leis, compete ainda ao Ministério Público:*

XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidade e abusos do poder, podendo:

- a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais;*
- b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso do poder;*
- c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos as atividades policiais;*
- d) requisitar informações sobre o andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão;*
- e) ser informado de todas as prisões realizadas na sua jurisdição;*
- f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

g) promover a ação penal por abuso de poder;

h) requisitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial².

Referidas atividades são de extrema importância para a garantia da qualidade das investigações criminais, possibilitando a persecução penal rápida e eficiente, bem como para assegurar o respeito aos direitos constitucionais, em especial pelo fato de a atuação policial exigir, em grande parte dos casos, o uso da força, ensejando o cometimento de abusos.

Atualmente, o controle externo da atividade policial em Teresina é exercido por três Promotorias de Justiça que acumulam essa função com a atuação em inquéritos policiais e nas medidas cautelares criminais em fase de inquérito, tendo, cada uma, recebido em média 157 (cento e cinquenta e sete) feitos por mês, prejudicando a atuação ministerial em razão do elevado número de estabelecimentos policiais a serem fiscalizados na Capital (18 Distritos Policiais, além das Delegacias Especializadas).

A especialização de uma Promotoria de Justiça para o exercício do controle externo da atividade policial em Teresina é medida que se impõe, a fim de propiciar uma atuação mais efetiva e rápida do órgão ministerial.

ae



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Mostra-se, ainda, necessária a criação de 2 (duas) Promotorias de Justiça Auxiliares em Teresina, a fim de subsidiar demandas pontuais de Promotorias de Justiça da Capital, quando sobrecarregadas pelo acúmulo de serviço, visando garantir a continuidade do mesmo e a eficiência na sua prestação. Atualmente, em casos tais, são designados Promotores de Justiça do interior do Estado para atuação, desfalecendo outras Comarcas pelo acúmulo de funções de seus titulares. A criação das Promotorias Auxiliares corrigirá essa distorção.

Registre-se que a criação do cargo de Promotor Auxiliar guarda simetria com o Judiciário Piauiense, que tem 8 (oito) Juízes Auxiliares em Teresina/PI, que atuam, por designação do Presidente do Tribunal, perante quaisquer das Varas ou Juizados Especiais da Capital, com jurisdição plena (art. 41, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do Piauí).

Quanto ao interior do Piauí, observa-se a necessidade de criação de uma Promotoria de Justiça em Luzilândia/PI e outra em São João do Piauí/PI.

Luzilândia tem apenas uma Promotoria de Justiça para atender a 3 (três) municípios, a sede e 2 (dois) Termos Judiciários (Joca Marques e Madcero), e a um volume de 3.339 (três mil trezentos e trinta e nove) processos (*in* Produtividade dos Juízes, site www.tjpi.jus.br, maio/2014), além de ser, historicamente, Comarca de elevada demanda extrajudicial. A criação de mais uma Promotoria de Justiça naquela Comarca possibilitará a prestação rápida e eficiente dos serviços a cargo do Ministério Público.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Em São João do Piauí o quadro é anda mais grave: são 5.310 (cinco mil trezentos e dez) processos (*in* Produtividade dos Juízes, site www.tjpi.jus.br, maio/2014) e apenas uma Promotoria de Justiça. Além disso, a Comarca de São João do Piauí tem 6 (seis) Termos Judiciários, a saber: Campo Alegre do Fidalgo, Capitão Gervásio Oliveira, João Costa, Lagoa do Barro do Piauí, Nova Santa Rita e Pedro Laurentino. São, dessa forma, 7 (sete) municípios, com toda a demanda de atuação extrajudicial decorrente, atendidos por apenas um Promotor de Justiça. A criação de mais uma Promotoria naquela Comarca é indispensável para uma melhor prestação de serviço pelo Ministério Público, valendo ressaltar que foi criado naquela Comarca, além da Vara Comum, 1 (um) Juizado Especial (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei de Organização Judiciária do Piauí), que demandará a atuação de um membro do Ministério Público para tramitação regular das audiências e processos.

Isto posto, solicito o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

Teresina - PI, 18 de maio de 2015.

Zélia Saraiva Lima
ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE MAIO 2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/05/2015

Fernando Monteiro

1º Secretário

Altera a Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Governador do Estado do Piauí, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 6º, § 1º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:

I – 92 (noventa e duas) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo:

a) Teresina, com 55 (cinquenta e cinco) Promotorias de Justiça;

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

*II – 60 (sessenta) Promotorias de Justiça Intermediárias,
sendo:*

.....
*b) Altos, Barras, Batalha, Bom Jesus, Esperantina,
Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, São João do
Piauí, Valença do Piauí, União e Uruçuí, com 02 (duas)
Promotorias de Justiça cada;*

*c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes,
Benedittinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do
Piauí, Cocál, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão
Veloso, Fronteiras, Gilbuês, Guadalupe, Inhuma,
Itainópolis, Itaneira, Jaicós, Jerumenha, Lutz Correia,
Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto,
Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí,
Simões e Simplicio Mendes, cada uma com 01 (uma)
Promotoria de Justiça;"*

.....
Art. 2º O art. 6º, da Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993, será acrescido de 01 (um) parágrafo, que será numerado como § 2º, devendo os que lhe seguem serem renumerados pelos números ordinais subsequentes, sendo que o antigo § 4º, renumerado como § 5º, terá a sua redação alterada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

“§2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça Auxiliares de Entrância Final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias de Justiça da Capital”. (NR)

“§3º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea “f” do §1º ficarão limitadas aos processos e aos procedimentos que envolvam a propriedade, o registro imobiliário e os conflitos coletivos pela posse da terra na zona rural, não abrangendo as ações e os procedimentos penais que deles decorram”. (NR)

“§4º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea “g” do §1º ficarão limitadas à atuação cível que envolva meio ambiente natural e cultural.” (NR)

“§5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 223 (duzentos e vinte e três) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:

- I – 94 (noventa e quatro) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;
- II – 60 (sessenta) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária;
- III – 40 (quarenta) cargos de Promotor de Entrância Inicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

IV – 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto.”

(NR)

Art. 3º Fica acrescido ao art. 12, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 12, de 18 de dezembro de 1993, o seguinte dispositivo:

“Art. 12.

XIV –

h) designar Promotores de Justiça Auxiliares para atuar junto a qualquer Promotoria de Justiça da Comarca de sua lotação, de acordo com a necessidade do serviço”. (AC)

Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as seguintes atribuições:

I – 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor;

II – 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente em matéria de execução penal;

III – 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar no controle externo da atividade policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá fixar outras atribuições para as Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a fim de assegurar a equitatividade na distribuição do serviço.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí e a sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Karnak, em Teresina-PI, de de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Processo Administrativo nº. 13.944/2014

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Realização de estudo de impacto financeiro relativo à criação de 07 (sete) novas Promotorias de Justiça.

ANÁLISE DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com o objetivo de elaborar mensagem de Projeto de Lei Complementar para criação de 07 (sete) Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, sendo 05 (cinco) Promotorias de entrância final em Teresina, 01 (uma) Promotoria de entrância intermediária em Luzilândia e 01 (uma) Promotoria de entrância Intermediária em São João do Piauí.

Conforme despacho da Procuradora-Geral de Justiça (fl. 194), os autos foram encaminhados a esta Assessoria Especial de Planejamento e Gestão para a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro acerca da criação de novas despesas e das disposições contidas na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).


De acordo com a memória de cálculo elaborada pela Assessoria Para Programação e Gestão Orçamentária, em anexo, realizamos uma análise da repercussão financeira do gasto, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de pessoal do Ministério Público.

Asseguramos que a criação e instalação das Promotorias de Justiça previstas e o provimento dos respectivos cargos não comprometem os índices previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexo. E, ainda, respeitará a existência de suporte financeiro e orçamentário para garantia de espaço físico e equipamentos compatíveis com a importância e a dimensão dos serviços.

Declaramos, para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000, que o aumento da despesa de que trata o presente processo administrativo, relativo à criação de 07 (sete) Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, tem previsão orçamentária e financeira, em adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Era o que tínhamos a informar.

Teresina, 19 de novembro de 2014.


Edsel de Oliveira Costa Belleza do Nascimento
Promotor de Justiça
Coordenador da Assessoria de Planejamento e Gestão


Clériston de Castro Ramos
Analista Ministerial – Orçamento
Assessor para Programação e Gestão Orçamentária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO – CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Final	Teresina	Promotoria Esp. em Crimes Contra a Ordem Tributária, a Economia Popular, a Ordem Econômica e o Consumidor
Final	Teresina	Promotoria de Justiça para Atuação na Execução Penal
Final	Teresina	Promotoria de Justiça para o Exercício do Controle Externo da Atividade Policial
Final	Teresina	Promotoria de Justiça Auxiliar às Demais Promotorias da Capital
Final	Teresina	Promotoria de Justiça Auxiliar às Demais Promotorias da Capital
Intermediária	Luzilândia	Promotoria de Justiça de Luzilândia
Intermediária	São João do Piauí	Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Cleriston de Castro Ramos
Cleriston de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamentaria
Matrícula: 261



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



05 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA – FINAL – TERESINA

DESPESAS COM PESSOAL			
Discriminação	Quant	Desp Mensal	Desp Anual
Promotor de Justiça	05	R\$ 164.443,90	R\$ 2.226.281,43
Analista Ministerial	05	R\$ 31.091,14	R\$ 412.542,65
Técnico Ministerial	05	R\$ 20.041,98	R\$ 265.925,95
Bolsa Estagiário (Direito)	05	R\$ 3.940,00	R\$ 52.533,33
Auxílio Alimentação	15	R\$ 16.500,00	R\$ 198.000,00
Auxílio Moradia	05	R\$ 21.888,65	R\$ 262.663,80
Auxílio Transporte	05	R\$ 385,00	R\$ 4.620,00
TOTAL		R\$ 258.250,07	R\$ 3.422.466,57

OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Discriminação	Desp Mensal	Desp Anual
Material de Consumo	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
Serviço de Limpeza e Conservação	R\$ 9.284,15	R\$ 111.409,80
Custeio de Manutenção Predial	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00
TOTAL	R\$ 13.284,15	R\$ 159.409,80

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Discriminação	Quant	Valor Unitário	Valor Total
Armário Alto 2p 080x 0,50x2,10m	05	R\$ 1.450,00	R\$ 7.250,00
Mesa em L 1,20m X 1,20m	05	R\$ 1.399,00	R\$ 6.995,00
Mesa de Trabalho 1,20m X 60cm	15	R\$ 1.071,00	R\$ 16.065,00
Cadeira Giratória c/ Espaldar Alto	05	R\$ 1.190,00	R\$ 5.950,00
Cadeira Giratória c/ Espaldar Médio	15	R\$ 1.380,00	R\$ 20.700,00
Cadeira Fixa c/ Espaldar Baixo	10	R\$ 710,00	R\$ 7.100,00
Refrigerador Consul 117 Litros	05	R\$ 800,00	R\$ 4.000,00
Condicionador de Ar Split 12.000 Btus	05	R\$ 1.562,63	R\$ 7.813,15
Computador All in One	15	R\$ 2.804,05	R\$ 42.060,75
Estabilizador de Tensão Elétrica	10	R\$ 220,00	R\$ 2.200,00
Impressora Multifuncional Laser	05	R\$ 1.248,00	R\$ 6.240,00
TOTAL			R\$ 126.943,90

TOTALIZAÇÃO

DESPESA MENSAL	R\$ 271.574,22	(Duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).
DESPESA ANUAL (2015)	R\$ 3.708.220,27	(Três milhões, setecentas e oito mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

Christon de Castro Ramos
Christon de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 261



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA – INTERMEDIÁRIA – LUZILÂNDIA

DESPESAS COM PESSOAL			
Discriminação	Quant	Desp Mensal	Desp Anual
Promotor de Justiça	01	R\$ 31.244,34	R\$ 374.932,08
Técnico Ministerial	01	R\$ 4.008,28	R\$ 48.099,36
Auxílio Alimentação	02	R\$ 2.200,00	R\$ 26.400,00
Auxílio Moradia	01	R\$ 4.377,78	R\$ 52.532,76
TOTAL		R\$ 41.830,35	R\$ 501.964,20

OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Discriminação	Desp Mensal	Desp Anual
Material de Consumo	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Serviço de Limpeza e Conservação	R\$ 1.856,83	R\$ 22.281,96
Custeio de Manutenção Predial	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00
Locação de Imóvel	R\$ 1.676,00	R\$ 20.112,00
TOTAL	R\$ 4.832,83	R\$ 57.993,96

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Discriminação	Quant	Valor Unitário	Valor Total
Armário Alto 2p 880x0,50x2,10m	01	R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00
Mesa em L 1,20m X 1,20m	01	R\$ 1.393,00	R\$ 1.393,00
Mesa de Trabalho 1,20m X 90cm	01	R\$ 1.071,00	R\$ 1.071,00
Cadeira Giratória c/ Espaldar Alto	01	R\$ 1.190,00	R\$ 1.190,00
Cadeira Giratória c/ Espaldar Médio	01	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
Cadeira Fixa c/ Espaldar Baixo	02	R\$ 710,00	R\$ 1.420,00
Refrigerador Consul 117 Litros	01	R\$ 800,00	R\$ 800,00
Condicionador de Ar Split 12.000 Btus	01	R\$ 1.562,63	R\$ 1.562,63
Computador All in One	02	R\$ 2.804,05	R\$ 5.608,10
Estabilizador de Tensão Elétrica	01	R\$ 220,00	R\$ 220,00
Impressora Multifuncional Laser	01	R\$ 1.248,00	R\$ 1.248,00
TOTAL			R\$ 17.342,73

TOTALIZAÇÃO

DESPESA MENSAL	R\$ 46.669,18	(Quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).
DESPESA ANUAL (2015)	R\$ 706.951,64	(Setecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Cláudio Ramos
Cláudio de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 251



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



01. PROMOTORIA DE JUSTIÇA – INTERMEDIÁRIA – SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DESPESAS COM PESSOAL			
Discriminação	Quant	Desp Mensal	Desp Anual
Promotor de Justiça	01	R\$ 31.244,34	R\$ 494.567,19
Técnico Ministerial	01	R\$ 4.008,28	R\$ 57.495,09
Auxílio Alimentação	02	R\$ 2.200,00	R\$ 26.400,00
Auxílio Moradia	01	R\$ 4.377,73	R\$ 52.532,76
TOTAL		R\$ 41.830,35	R\$ 631.014,95

OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Discriminação	Desp Mensal	Desp Anual
Material de Consumo	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
Serviço de Limpeza e Conservação	R\$ 1.856,89	R\$ 22.281,96
Custeio de Manutenção Predial	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00
Locação de Imóvel	R\$ 1.576,00	R\$ 18.912,00
TOTAL	R\$ 4.832,89	R\$ 57.993,96

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Discriminação	Quant	Valor Unitário	Valor Total
Armário Alto 2p 080x0,50x2,10m	01	R\$ 1.450,00	R\$ 1.450,00
Mesa em L 1,20m X 1,20m	01	R\$ 1.393,00	R\$ 1.393,00
Mesa de Trabalho 1,20m X 60cm	01	R\$ 1.071,00	R\$ 1.071,00
Cadeira Giratória c/ Espaldar Alto	01	R\$ 1.190,00	R\$ 1.190,00
Cadeira Giratória c/ Espaldar Médio	01	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
Cadeira Fixa c/ Espaldar Baixo	02	R\$ 710,00	R\$ 1.420,00
Refrigerador Consul 117 Litros	01	R\$ 800,00	R\$ 800,00
Condicionador de Ar Split 12.000 Btus	01	R\$ 1.562,63	R\$ 1.562,63
Computador All in One	02	R\$ 2.804,05	R\$ 5.608,10
Estabilizador de Tensão Elétrica	01	R\$ 220,00	R\$ 220,00
Impressora Multifuncional Laser	01	R\$ 1.248,00	R\$ 1.248,00
TOTAL			R\$ 17.342,79

TOTALIZAÇÃO

DESPESA MENSAL	R\$ 46.663,18	(Quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).
DESPESA ANUAL (2015)	R\$ 706.351,64	(Setecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Quirino Ramos
Juriston de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 251



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTIMATIVA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FOLHA DE PAGAMENTO
CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Discriminação	Quant	Desp Mensal	Desp Anual
Promotor de Justiça	07	R\$ 226.902,59	R\$ 3.215.355,72
Analista Ministerial	05	R\$ 31.091,14	R\$ 412.542,65
Técnico Ministerial	07	R\$ 24.057,93	R\$ 380.915,44
Bolsa Estagiário (Direito)	05	R\$ 9.940,00	R\$ 52.530,39
Auxílio Alimentação	19	R\$ 20.900,00	R\$ 250.800,00
Auxílio Moradia	07	R\$ 30.644,11	R\$ 367.729,32
Auxílio Transporte	05	R\$ 385,00	R\$ 4.620,00
TOTAL		R\$ 941.950,76	R\$ 4.684.496,47

DESPESA MENSAL	R\$ 941.950,76	(Trezentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).
DESPESA ANUAL (2015)	R\$ 4.684.496,47	(Quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

ESTIMATIVA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ 2017
CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Incremento a partir de:	Mensal	Anual
Janeiro/2015	R\$ 941.950,76	R\$ 4.684.496,47
Janeiro/2016	R\$ 357.357,95	R\$ 4.895.556,46
Janeiro/2017	R\$ 373.458,09	R\$ 5.116.125,75
Total até 2017	R\$ 1.072.766,21	R\$ 14.696.178,68

Christon de Castro Ramos
Christon de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 261

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

LEI nº 55, inciso 4, alínea "a" - Port. STN 462/2009 (Aviso) D.O. Recolhidas do TCE-PI

	DESPESA EXECUTADAS (01/09/13 a 31/08/14)		R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (A)	INSCR. EM RESOS A PAGAR NÃO PROCES. (B)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I = 1 + 2 + 3)	135.508.121,86	-	
1 - Pessoal Ativo	110.499.357,96	-	
2 - Pessoal Inativo e Resoluções	29.048.763,90	-	
3 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de outorga da terceirização (§ 1º do art. 13 da LRF)	44.418.742,00	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II = 4 + 5 + 6 + 7)	33.273.253,11	-	
4 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	31.145.488,89	-	
5 - Despesas de Direito Judicial	-	-	
6 - Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	
7 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I - II)	98.089.579,86	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + IIB)	98.089.579,86	-	
APURAÇÃO DO COMPROMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		6.163.589.500,80	
% de DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre RCL (VI) = IV / V * 100%		1,61%	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 2%		122.071.900,16	
LIMITE FUNDENCIAL (Parágrafo Único, art. 22 da LRF) - 1,99%		113.968.398,52	
FONTE: SIAFEM			

Nota: Em virtude da extinção, somente as despesas liquidadas são consideradas arcuadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas arcuadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas arcuadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve o entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas comprometidas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas aquelas em encerramento do exercício, por força do art. 55, inciso II da Lei 4.320/64.

Dei. Saraiva Lima
 Delei Saraiva Lima
 Procuradora-Geral de Justiça

Sergio Roberto Rodrigues Silva
 Sergio Roberto Rodrigues Silva
 Controlador Interno

Milton Rodrigues Brito
 Milton Rodrigues Brito
 Coordenador de Contabilidade e Finanças em Exercício





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
Vitalício do Estado das Economias-Fiscais - NEEF

PLQA - Projeto de Lei Orçamentária Anual 2015

ESTIMATIVA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL 2015

ESPECIFICAÇÃO	R\$
RECEITAS CORRENTES (I)	8.048.173.063
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.088.521.167
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	447.573.706
RECEITA PATRIMONIAL	113.211.249
RECEITA AGROPECUÁRIA	0
RECEITA INDUSTRIAL	0
RECEITA DE SERVIÇOS	10.273.890
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.625.289.888
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	64.293.355
DEDUÇÕES (II)	2.478.386.808
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (MUNICÍPIOS)	871.882.743
CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	265.365.166
CONTRIB. PARA O CUSTEIO DAS PENSÕES MILITARES	945.532
COMPENSAÇÃO FINANC. ENTRE REGIMES PREVIDÊNCIA	7.727.062
DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	1.751.490.058
CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PARA PLANOS DE SAÚDE E OUTRAS	178.957.459
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	5.469.787.088

Maurício César Barros
Assessor Técnico
Matrícula nº 142.300-5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA PARA PROGRAMAÇÃO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL
CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Discriminação	Quant	Desp Mensal	Desp Anual
Promotor de Justiça	07	R\$ 226.932,59	R\$ 3.215.355,72
Analista Ministerial	05	R\$ 81.091,14	R\$ 412.542,65
Técnico Ministerial	07	R\$ 28.057,93	R\$ 380.915,44
TOTAL		R\$ 286.081,65	R\$ 4.008.813,81

DESPESA MENSAL	R\$ 286.081,65	(Duzentos e oitenta e seis mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).
DESPESA ANUAL (2015)	R\$ 4.008.813,81	(Quatro milhões, oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos).

Nota: Foram excluídos do cálculo das despesas com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores correspondentes à bolsa estágio e os pagamentos das verbas de natureza indenizatória com auxílio-alimentação, auxílio-moradia e auxílio-transporte.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL – 2015
CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

ESTIMATIVA DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) EM 2015	DESPESA TOTAL COM A CRIAÇÃO DAS PROMOTORIAS	PERCENTUAL DE IMPACTO NA LRF (%)
R\$ 6.469.787.056,00	R\$ 4.008.813,81	0,062%

Nota: A estimativa de Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2015 foi elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômico-Fiscais (NEEF) da Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-PI).

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NA DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATÉ 2017
CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL COM A CRIAÇÃO DAS PROMOTORIAS	PERCENTUAL DE IMPACTO NA LRF (%)
2015	R\$ 4.008.813,81	0,062%
2016	R\$ 4.189.430,92	0,062%
2017	R\$ 4.378.185,73	0,062%

APURAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL DEFINIDO NA ART. 20, II, DA LRF
CRIAÇÃO DE 07 (SETE) PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	ESTIMATIVA DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	PERCENTUAL DE IMPACTO TOTAL PROJETADO NA LRF (%)
SET/2013 a AGO/2014	R\$ 95.089.379,86	R\$ 6.103.599.500,80	1,56%
ESTIMATIVA 2015	R\$ 103.381.970,24	R\$ 6.469.787.056,00	1,60%
ESTIMATIVA 2016	R\$ 106.549.782,04	R\$ 6.857.974.279,96	1,55%
ESTIMATIVA 2017	R\$ 109.809.167,98	R\$ 7.269.452.796,12	1,51%

Cláudio de Castro Ramos
Analista Ministerial Orçamento
Matrícula: 251